

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Conflito de Competência nº 41557-18.2011.8.09.0175 (201190415577)

Comarca de Goiânia

Suscitante : JD da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Suscitado : Segundo JD da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juiz de Direito da Vara 9ª Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto**, em face da **Juíza de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Maria Cristina Costa**, em sede de Pedido de Assistência Judiciária, ajuizado por Maura de Fátima Machado.

Por meio da decisão de fls. 13/18, infere-se que a juíza suscitada declarou a inconstitucionalidade pela via difusa da norma constante dos artigos 34, parágrafo único, e 36, da Lei Estadual nº 13.644/2000 em face da Constituição Federal e determinou a redistribuição dos autos entre todas as Varas Cíveis da Comarca de Goiânia.

Distribuído o feito para a 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, o Juiz de Direito suscita conflito negativo de competência, por meio da decisão de fls. 23/27.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Afirma que os dispositivos legais declarados inconstitucionais não se sobrepõem à Constituição Federal, mas, apenas versam sobre uma “*adequação da estrutura judiciária deste Estado, perfeitamente lícita*”, juntado aresto jurisprudencial desta Corte de Justiça, acerca da constitucionalidade da Lei Estadual em questão.

Por fim, determina a remessa dos autos a esta Corte de Justiça, nos termos do art. 115, inciso II e art. 118, inciso I, do CPC.

É o relatório.

Cuida-se, conforme sobressai do relato, de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juiz de Direito da Vara 9ª Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto**, em face da **Juíza de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Maria Cristina Costa**, em sede de Pedido de Assistência Judiciária, ajuizado por Maura de Fátima Machado.

Verifica-se que o conflito negativo de competência fora suscitado em razão da decisão proferida pela juíza suscitada, por meio da qual fora declarado inconstitucional os artigos 34, parágrafo único, e 36, da Lei Estadual nº 13.644/2000 e determinada a redistribuição dos autos da ação retromencionada para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia.

Evitando tangenciamentos, registro desde já que o presente conflito negativo de competência não poderá ser conhecido, por não restarem atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O artigo 118 do Código de Processo Civil, dispõe em seu em seu **caput** e inciso I, que:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*“Art. 118 - O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I – pelo juiz, de ofício. (...)”*

Em nota ao referido artigo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam acerca da forma de instauração do conflito de competência. Vejamos:

“O conflito deve ser instaurado por petição dirigida ao presidente do tribunal competente para dirimi-lo, devidamente fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios do alegado. Quando o suscitante for juiz, o conflito deve ser instaurado mediante ofício dirigido ao presidente do tribunal, do qual devem constar as razões do convencimento do magistrado e os documentos comprobatórios.”
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, p. 378)

In casu, é flagrante o equívoco na forma utilizada para a instauração do conflito negativo de competência, porquanto o juiz suscitante não o encaminhou mediante ofício dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, tendo proferido simples decisão nos autos do pedido de assistência judiciária, através da qual determinou a remessa dos autos à este Tribunal.

O conflito de competência é um procedimento originário do Tribunal de Justiça e, portanto, não pode assemelhar-se a recurso e nem pode ser instrumentalizado de maneira incidente no feito do qual emerge,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

especialmente por possuir rito próprio expressamente previsto pelo Código de Processo Civil.

Também agiu de forma equivocada o juiz suscitante ao determinar a remessa dos autos em que foi proferida a decisão motivadora do conflito a este Tribunal, sendo necessário apenas o envio dos documentos aptos a comprovarem os fatos alegados.

Corroborar para a certeza da desnecessidade da remessa dos autos originais da ação para o julgamento do conflito de competência a redação do artigo 120, do Código de Processo Civil, segundo o qual, estando em andamento o conflito de competência, caso seja necessário, será designado um juiz para “*resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes*”, porventura ocorridas nos autos de onde adveio o conflito de competência.

Sobre o não conhecimento do conflito de competência suscitado por simples decisão nos autos, já se manifestou esta Seção Cível:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 118, I, DO CPC OLVIDADO. DESENCADEAMENTO MEDIANTE DECISÃO LANÇADA NO FEITO ORIGINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de conflito de competência suscitado mediante decisão lançada nos próprios autos originários, em total abstração à disposição do art. 118, I, do CPC, ao prever que o seja por ofício, de modo a impossibilitar sua instrumentalização junto ao Tribunal de Justiça. CONFLITO NÃO CONHECIDO.” (TJGO. 1ª Seção Cível. CC 4376-95.2010.8.09.0149. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. DJ 700 de 18/11/2010)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Destarte, o não conhecimento do conflito de competência é medida impositiva.

Ao teor do exposto, **deixo de conhecer do presente conflito de competência** pelos fundamentos já explicitados.

Volvam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Capital, para normal processamento do pedido de assistência judiciária, com as baixas e cautelas necessárias.

É como voto.

Goiânia, 21 de setembro de 2011.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Conflito de Competência nº 41557-18.2011.8.09.0175 (201190415577)

Comarca de Goiânia

Suscitante : JD da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

**Suscitado : Segundo JD da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível
da Comarca de Goiânia**

Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Conflito de Competência. Inobservância do artigo 118, inciso I, do CPC. Não conhecimento. Não se conhece de conflito de competência suscitado por simples decisão nos autos, sem a observância das formalidades previstas no Código de Processo Civil, segundo o qual o conflito de competência deverá ser suscitado através de ofício ao presidente do tribunal competente para dirimi-lo, quando suscitante autoridade judiciária.

Conflito de Competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Vistos, oralmente relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº **41557-18.2011.8.09.0175 (201190415577)**, da Comarca de Goiânia, figurando como suscitante **JD da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia** e como suscitado **Segundo JD da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia**.

ACORDAM os componentes da Primeira Seção Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente conflito, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, com o Relator, os Desembargadores **Floriano Gomes**, que também presidiu o julgamento, **Rogério Arédio Ferreira**, **João Waldeck Félix de Sousa**, **Stenka I. Neto**, **Luiz Eduardo de Sousa**, os Doutores **Fernando de Castro Mesquita**, Juiz Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Leobino Valente Chaves**, **Carlos Roberto Fávaro**, Juiz Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**, **José Carlos de Oliveira**, Juiz Substituto em 2º Grau, atuando em substituição à Desembargadora **Maria das Graças Carneiro Requi**, **Wilson Safatle Faiad**, Juiz Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Zacarias Neves Coelho**, **Roberto Horácio de Rezende**, Juiz Substituto em 2º Grau, atuando em substituição à Desembargadora **Amélia Martins de Araújo** e **Sandra Regina Teodoro Reis**, Juíza Substituta em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Walter Carlos Lemes**.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Esteve presente à sessão o Doutor **José Carlos Mendonça**,
representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 21 de setembro de 2011.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R